

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Mestre em Direitos Humanos e Sistemas de Justiça pela Universidade Federal de Rondônia – Unir e Escola da Magistratura de Rondônia. Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Puc/Minas. Professora de Processo Penal I no curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura de Rondônia – Emeron (Polo Ji-Paraná). Juíza de Direito desde 2008. Titular da Vara Criminal Única da Comarca de Rolim de Moura – Rondônia. E-mail: cvmshls@gmail.com

**O DEPOIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU
TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA – NOVOS PARADIGMAS COM A LEI
13.431/2017**

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

RESUMO

O presente artigo aborda o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que prestados em juízo, estando restringido o estudo à seara criminal. Para além de evidenciar a complexidade da ouvida desses menores em um processo judicial, expõe algumas das importantes mudanças introduzidas com Lei 13.431/2017 e que constituem uma mudança de paradigma no sistema de justiça. Como se verá neste trabalho, a ampla e especial proteção aliada ao reconhecimento de direitos humanos e fundamentais, ganharam primazia absoluta e ascenderam a criança e adolescente a uma condição especial de sujeito de direitos. A conclusão o artigo destaca a fundamental compreensão da metodologia para sua eficaz aplicação e, ainda, a supremacia dos direitos e proteção das vítimas frente à prova criminal.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Prova Penal. Vitimologia. Direitos Humanos. Menores Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Introdução

Com o advento da Lei 13.431/2017, o procedimento para a “ouvida” da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, passou a ser orientado por uma metodologia cujo formato prestigia a peculiar condição de vulnerabilidade desses menores, o que decorre, em especial, da incompletude do desenvolvimento, tanto no aspecto da maturidade física como intelectual.

A Lei, em vigor desde 05 de abril de 2018, representa um

importante avanço em matéria de direitos humanos. Para além de ratificar a já aclamada doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta das crianças e adolescentes, a nova regulamentação efetiva a concepção destes como sujeitos de direitos. E isto representa uma mudança de paradigma com impactos importantes, notadamente no processo penal, o qual delineado para o colhimento da prova.

Se para um adulto é desconfortável prestar depoimento em audiência, mais perturbador é o evento para uma criança ou adolescente, ainda mais quando comparece para falar da violência sofrida ou testemunhada. O ambiente formal, a linguagem incompreensível e, principalmente, a abordagem inadequada, provocam uma revitimização, por vezes, até pior que o episódio mal entendido pela vítima ou testemunha (PÖTTER, 2016. ZAVATTARO, 2018).

Conquanto algumas mudanças a favor das vítimas em geral tenham sido introduzidas no Código de Processo Penal em 2008, essencialmente com a Lei 11.690, fato é que, mesmo estes avanços não são suficientes para atender a peculiar situação da criança ou adolescente enquanto na condição de vítima ou testemunha de violência. Entre as inovações da Lei 11.690/2008 está o reconhecimento do direito do ofendido de ser comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão (CP., art. 201, §2º); o direito a ter um espaço separado enquanto espera a realização da audiência ou durante a solenidade (CP., art. 201, §4º); e ainda, a previsão de encaminhamento da vítima à atendimento multidisciplinar (CP., artigo 201, §5º).

Foi justamente para minimizar os efeitos deletérios do processo judicial, que surgiu a Lei objeto deste estudo, a qual estabelece, não apenas o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, mas também prevê a responsabilização por ofensa a esses direitos, precípuamente, quando do não oferecimento ou oferta irregular de políticas e programas integrados de atendimento a esses menores (Lei 13.431/2017, art. 25).

O escopo do presente artigo é demonstrar a mudança de paradigma corroborada no sistema de justiça com a chegada da Lei 13.431/2017 e, ao tratar especificamente do depoimento especial,

restringirá o estudo ao depoimento na seara criminal, pontualmente, o que prestado perante a autoridade judiciária.

Como se verá neste trabalho, a ampla e especial proteção aliada ao reconhecimento de direitos humanos e fundamentais, ganharam primazia absoluta e ascenderam a criança e adolescente a uma condição especial de sujeito de direitos. Via de consequência, a salvaguarda e o exercício destes, devem ser garantidos ainda quando debilitem a própria produção da prova no processo penal.

A pertinência deste estudo está na necessária compreensão desta nova metodologia, agora regulamentada por Lei, e que representa a consagração de direitos já há muito estabelecidos em instrumentos de direitos humanos, como a exemplo a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, conhecida como Declaração de Genebra (1.924) e ainda na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989.

Na nova Lei, a doutrina da proteção integral exsurge acampando a obrigação de colocar os menores a salvo da vitimização secundária e, traz como postulado a prevalência da decisão que melhor atenda o interesse da criança e adolescente. Outro grande avanço é que a Lei reconhece, como direito desses menores, serem ouvidos em todos os processos que a eles interessar.

A metodologia desenvolvida nesta pesquisa, ateve-se à análise qualitativa, por intermédio da pesquisa e revisão bibliográfica e o estudo está dividido em três tópicos.

Inicia com breve estudo sobre os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes, trazendo na sequência um relato da experiência gaúcha com o “Depoimento Sem Dano”. Considerações pontuais sobre a complexidade do depoimento abrem o último tópico deste trabalho e, ao passo que o introito provoca reverberações sobre o modelo tradicional, avança para alguns pontos importantes do novo procedimento.

À guisa de conclusão o artigo destaca a fundamental compreensão da metodologia para sua eficaz aplicação e, ainda, a supremacia dos direitos e proteção das vítimas frente à prova criminal.

Direitos Humanos e Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes

A despeito de uma certa sinonímia entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” e, isso se deve em parte porque ambas as expressões estão afetas à dignidade da pessoa humana, essas expressões possuem distinção.

A Professora Vanessa de Biassio Mazzutti leciona que, enquanto aquela refere-se ao direito instituído no plano internacional e reconhecido a todo e qualquer ser humano, independentemente da nacionalidade; este, por sua vez, “está ligado diretamente ao direito reconhecido pelo direito positivo e constitucionalmente previsto em uma Nação.” (2012, p.30)

Mesmo que já alcançadas pelos direitos e garantias comuns a todo ser humano, as especificidades de pessoa em desenvolvimento e, ainda, a peculiar vulnerabilidade, mereceram a particular proteção e a individualização específica de alguns dos seus direitos, tanto no plano internacional como na Magna Carta e legislação especial.

A Declaração dos Direitos da Criança, conhecida como Declaração de Genebra (1924) erigida sob o favor da Liga das Nações¹, como também, a Declaração de 1959, que é resultado do trabalho desenvolvido por nove anos pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU (AZAMBUJA, 2017), constituem importantes documentos que evidenciam a gênese e a evolução do reconhecimento desses direitos.

Embora a primeira declaração (1924), tenha sido muito criticada e isso mereceu pelo “tom” tímido empregado no texto², interpretado como “solicitações” ao invés de impor a obrigatoriedade de respeito aos direitos das crianças e adolescentes (ROSENBERG; MARIANO, 2010), serviu de marco para que, mais tarde, a Declaração dos Direitos

¹ Este documento, conforme leciona AZAMBUJA (2017) é fruto da luta da ativista britânica Eglantyne Jebb que, em agosto de 1923, redigiu “as bases de um trabalho de proteção permanente à infância, aclamada pela opinião pública e adotada pelo Conselho Geral da União Internacional de Socorro às Crianças” (ob. cit., p. 31).

² Outro fator preponderante que pode ter influenciado para que o documento não tenha alcançado o impacto necessário, pode ter sido em razão do panorama histórico à época em que já se vislumbrava o insucesso da Liga das Nações (SOUZA, 2001 apud AZAMBUJA, 2017, p. 32).

da Criança (1959)³, em um de seus princípios⁴, aclamasse a prevalência do melhor interesse da criança em todas as decisões que viessem a envolver qualquer ser humano com menos de 18 anos (ZAVATTARO, 2018).

Três décadas mais tarde, novo documento vem solidificar e ampliar as conquistas. Rosemberg e Mariano (2010), destacam que:

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos. Porém, a Convenção de 1989 reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento.”

A Convenção dos Direitos da Criança (1989) é o instrumento de Direitos Humanos mais amplamente ratificado na história mundial, pois já somados o compromisso formal de 195 países⁵ e como bem lembrado por AZAMBUJA:

“A Convenção foi o primeiro instrumento internacional a apresentar as obrigações dos Estados com a infância, constituindo-se em um tratado de direito internacional público que representa o mínimo que cada nação deve garantir às suas crianças. O governo brasileiro, em 26.01.90, ratificou o documento, vindo o texto a ser aprovado pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14.9.90, promulgado pelo Decreto

3 Vale destacar que, como bem lembra AZAMBUJA (ob. cit. p.39), a Declaração dos Direitos Humanos também serviu de fonte para a nova Declaração dos Direitos da Criança de 1959, assim como o conjunto de diretrizes que, por intervenção da ONU, foi apresentado pelo Conselho Econômico e Social e 1946 e que inclusive desta acabou por dar origem o UNICEF e da seção da UNESCO, ambas em atividade.

4 Trata-se do segundo princípio.

5 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-com-adesao-do-sudao-do-sul-apenas-eua-nao-ratificaram-convencao-sobre-os-direitos-das-criancas/> Acesso em 20 set. 2019.

Presidencial n. 99.710, de 21.11.90⁶ (ob. cit., p. 42).

Em seu artigo 12, a Convenção dos Direitos da Criança estabelece o direito desta em ser ouvida em todos os processos de seu interesse e, conforme leciona ZAVATTARO (2019), é com base neste dispositivo, que a implementação do depoimento especial vem se justificando. No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes estão previstos na Magna Carta de 1988 e na Lei 8.069/1990.

O artigo 227 da Constituição Federal, esteado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁷, consagra a doutrina da proteção integral, rompendo assim a anterior doutrina da situação irregular (AZAMBUJA, 2017).

Conforme o artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do artigo retro colacionado depreende-se o dever que a todos é imposto, consistente em garantir à criança e ao adolescente não apenas a dignidade e respeito, mas a obrigação de colocá-la a salvo de toda e qualquer forma de violência. Neste ponto, vale chamarmos antecipadamente à reflexão, a questão da sobrevitimização, também nominada de vitimização secundária e que consistente no dano que advém do próprio sistema de justiça no curso e no cumprimento dos atos do processo (PÖTTER, 2016), pois não se ignora que é uma forma de violência.

Outro importante documento na legislação brasileira, como já destacado, é a Lei 8.069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do

6 Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/535984> Acesso em 20 set. 2019.

7 O Brasil veio a ocupar destaque no cenário mundial ao embasar-se na Convenção, mesmo antes de firmá-la (AZAMBUJA, 2017, p. 51)

Adolescente – ECA., e que teve por finalidade “dar maior normatividade ao comando constitucional” (ZAVATTARO, 2018, p. 32).

Este estatuto elevou a criança e adolescente à sujeitos de direitos, estabeleceu a prioridade absoluta (Lei 8.069/90, art. 4º, parágrafo único) e, encetou mudanças significativas na elaboração de políticas públicas voltadas à infância, como a exemplo a criação de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão (Lei 8.069/90, artigo 87, inciso III).

Como se percebe dos documentos abordados neste capítulo, o processo de reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes e sua normativa é algo bem recente. Esses instrumentos refletem conquistas significativas, mas não produziram ainda todas as transformações necessárias a garantir a plena satisfação dos direitos desta minoria. No entanto, constituíram, e ainda devem servir de fundamento para outras leis, assim como impulsionar programas e projetos, como ocorreu no Rio Grande do Sul.

O projeto “Depoimento sem Dano”, que chegou a motivar uma Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, é fruto não apenas do respeito às crianças e adolescentes, mas também da compreensão dos seus direitos e do postulado que determina sejam elas colocadas a salvo de todo e qualquer tipo de violência. O olhar atento e humano de um magistrado conduziu à percepção da revitimização imposta quando da tomada dos depoimentos.

O método “Depoimento sem Dano”, hoje rebatizado de “Depoimento Especial” pela Lei 13.431/2017 é justamente o que iremos abordar no nosso próximo capítulo.

O surgimento do “Depoimento Sem Dano”

Vítimas ou testemunhas infantojuvenis, até a entrada em vigor da Lei 13.431/2017, eram ouvidas em juízo, geralmente, seguindo-se os procedimentos que afetos a qualquer adulto, os quais previstos

nos capítulos V e VI do Código de Processo Penal. Como sói acontecia, eram ouvidas na presença de várias pessoas e, em alguns casos, até mesmo na presença do suposto agressor.

Objetivando oferecer um espaço mais acolhedor e condizente aos aspectos de desenvolvimento dos menores que eram levados à justiça para prestar depoimentos ou testemunhos, no ano de 2003, o então juiz da Segunda Vara da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre, hoje Desembargador José Antônio Daltoé, deu início ao projeto de escuta especializada que, mais tarde, passou a se chamar Depoimento Especial (TABAJASKI; VICTOLLA; VISNIEVSKI, 2019).

A iniciativa, consoante artigo da Psicóloga Betina Tabajaski em coautoria com as assistentes sociais Cláudia Tellini Victolla e Vanea Maria Visnievski (2019), que também atuavam no Segundo Juizado da Infância da Capital Gaúcha, surgiu tendo por base os resultados da pesquisa realizada pela promotora de justiça Veleda Dokbe, publicada em seu livro: “Abuso Sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar”.

Na pesquisa, que alcançou vários processos criminais, a promotora Veleda Dokbe constatou várias dificuldades na realização do depoimento dos menores, apercebendo-se que tais eram decorrentes do fato de que para a realização do ato, eram ignoradas as peculiaridades do universo infantil. O resultado de seu estudo, conduziram-na a reconhecer que “para a obtenção de um relato com conteúdo, não basta forma adequada com critérios próprios, para ouvir a criança é preciso ‘querer’ ouvi-la” (2001, p.23).

Através de sua obra, DOKBE, chamou a atenção para a forma como eram realizados os depoimentos e propôs o aprimoramento do sistema de justiça, fazendo referência ao modelo utilizado por outros países.

Um dos exemplos citados fez referência a utilização da Câmara de Gessel que consistia em uma sala de vidro espelhado, dentro da qual permanecia apenas a criança ou adolescente e o técnico responsável pela colheita do depoimento; do outro lado, em uma sala contígua, operadores do direito assistiam e, oportunamente, faziam intervenção diretamente ao profissional que fazia a colheita do depoimento

(TABAJASKI; VICTOLLA; VISNIEVSKI, 2019).

Zavattaro (2018), esclarece que a Argentina é pionera na utilização do sistema da Câmara de Gessel para a colheita da prova testemunhal da criança vítima de violência. De acordo com a autora, as Câmaras “estão originalmente instaladas nas sedes do Ministério Público que, embora autônomo, faz parte do Poder Judicial na estrutura daquele país”.⁸

No Brasil, a tomada do depoimento na metodologia do Depoimento Especial já iniciou com a utilização de um circuito interno de televisão e videogravação, permitindo-se assim o acompanhamento em tempo real e, não necessariamente na sala ao lado. Um dos objetivos da gravação foi “reduzir o número de vezes que a criança, ou o adolescente, tivesse de falar sobre a violência sofrida, evitando a revitimização” (TABAJASKI; VICTOLLA; VISNIEVSKI. 2019, p. 66).

A experiência e as pesquisas que se seguiram à implantação do projeto, contribuíram para o aprimoramento da metodologia aplicada, o que possibilitou fosse ampliada. Aprouve assim a nomeação de três etapas: acolhimento inicial; depoimento; acolhimento final⁹. O profissional atuante no depoimento, nominado inicialmente de Técnico Facilitador recebeu então o título de “Entrevistador Forense”. A equipe multidisciplinar recebeu várias capacitações, aprimorando a técnica e experimentando os protocolos de entrevista (ob. cit., pp 68-75).

A obra de Tilman Furniss: “Abuso Sexual da Criança: Uma abordagem Interdisciplinar” (1993) foi outro referencial teórico importante no desenvolvimento e aprimoramento do projeto Depoimento Sem Dano. Tabajaski *et al* (ob. cit) destacam a obra de Furniss como salutar para a compreensão e organização do trabalho em etapas; o estudo quanto a dinâmica do abuso e os danos primários

8 Ao relatar o funcionamento da Câmara, Zavattaro (2018), descreve não haver sistema de áudio entre as salas componentes da Câmara, de modo que, a fim de possibilitar as intervenções, “o psicólogo sai da sala e se dirige aos observadores, questionando-os acerca de eventual complementação, antes de encerrar a entrevista” (ob. cit. p.105).

9 A fase do acolhimento inicial, que ocorre nos trinta minutos que antecedem à solenidade, acontece a recepção do menor que será ouvido e, neste momento, é reservado para explicar o procedimento da audiência e atenuar a ansiedade. O acolhimento final, por sua vez, foi criado, com o fito de contribuir para que entrevistados e familiares “saíssem da audiência em estado emocional positivo” (TABAJASKI; VICTOLLA; VISNIEVSKI. 2019, p. 68).

e secundários decorrentes desta violência, incluindo-se entre esses danos o que produzido por profissionais com práticas que impingem a revitimização; e ainda, da importância da adequada condução da entrevista, priorizando-se perguntas abertas, não sugestivas, não múltiplas, ou fechadas (FURNISS, 1993 apud TABAJASKI; VICTOLLA; VISNIEVSKI. 2019).

Destarte, o projeto gaúcho tem importância não apenas pelo trabalho desenvolvido, mas pelo pioneirismo, fator este que certamente o tornou mais desafiador e maiores foram as barreiras a serem suplantadas à época. O empenho para superar as resistências, ainda mais porque não havia lei específica, torna-o merecedor de reconhecimento.

A despeito de já ser reconhecido nos primeiros anos após sua implantação, dada o diferencial e caráter humano do projeto, a consagração do trabalho veio sete anos após.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação 33, datada de 23 de novembro de 2010, orientou todos os Tribunais do país a implantarem o sistema de depoimento videogravado para a ouvida das crianças e adolescentes, indicando que a realização deveria ocorrer em ambiente separado da sala de audiências e, a intervenção deveria ficar à cargo de profissional especializado, devendo este, inclusive, ser capacitado para o trabalho. (incisos I e II da Recomendação)¹⁰

Ainda de acordo com a Recomendação:

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

¹⁰ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n-33-23-11-2010-presidencia.pdf Acesso em: 10 set. 2019.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Passados ainda pouco mais de cinco anos, ao primeiro dia de dezembro de 2015, o Projeto de Lei 3792 de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário foi apresentado na Câmara dos Deputados. E, ao final de junho do ano seguinte, recebeu trâmite preferencial, com esteio no Art. 155, RICD¹¹, tendo sido transformado em Lei aos 04 de abril de 2017 com período de *vacatio legis* de 01 ano da publicação oficial¹² (artigo 29 da Lei 13.431/2016).

Fábio Vieira Heerdt(2019) esclarece que o Projeto de Lei 3792/2015, foi apresentado em um momento de comoção nacional e por isso ganhou impulso (ob. cit. p. 103). À época, final de maio de 2016, em evidência, o caso do estupro coletivo ocorrido no Rio de Janeiro, em que uma adolescente foi violentada sexualmente por mais de trinta homens. Lembra o magistrado que o crime bárbaro ocorreu três dias após a data “em que é relembrado o designado Caso Araceli, ocorrido quarenta e três anos antes, no Espírito Santo” (ob. cit., p. 103 e 104).

Justificada nos direitos humanos das vítimas, Heerdt (idem), aplaude a Lei, entendendo ser ela, apta a promover “um ponto de viragem civilizatório assaz importante na proteção de crianças e adolescentes”. Adiante complementa que, a notabilidade da lei se dá principalmente no processo penal, para quem a vítima “sempre foi apenas uma fonte de prova como qualquer outra.” (p. 104-105).

De fato, ignorada no processo penal, a vítima estava relegada a ser simplesmente vista como fonte de prova. E, quando esta vítima era uma criança ou adolescente, os danos advindos da judicialização do fato eram inevitáveis. A vulnerabilidade e o sistema que ignorava as especificidades dos menores de idade, bem como a complexidade da ouvida nestes casos, tornava o ato um binômio de violação e constrangimento. Por vezes, delicado até para os demais participantes

11 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 10 set. 2019.

12 Publicada no DOU de 5.4.2017.

da solenidade.

Abriremos o próximo capítulo, abordando precisamente a complexidade do depoimento especial, para de imediato expormos a metodologia estabelecida pela Lei 13.431/2017 que vem a ser, não a solução que irá aplacar o problema da vitimização secundária, mas a amenização dos efeitos, tornando o sistema de justiça mais consentâneo aos direitos humanos afetos a todas as crianças e adolescentes alcançadas direta ou indiretamente pela violência.

A complexidade do depoimento e a metodologia consagrada pela Lei 13.431/2017

Prefaciando a valiosa obra de Veleda Dobke, o psicólogo e professor Jorge Trindade, aborda alguns dos problemas, os quais não são apenas jurídicos, e que constatados quando do ato procedural de ouvir uma criança ou adolescente na condição de vítima. Destaca o professor que a colheita do depoimento exige competências múltiplas também no sentido epistemológico, salientando que: “A consciência dos limites do conhecimento é que abre as portas do próprio conhecimento.” (2001, p. 15-18).

Além das competências múltiplas lembradas pelo professor Trindade, Welter e Feix (2010) lecionam que:

“...a forma como a criança é questionada e o modo como é entrevistada, incluindo o próprio ambiente físico onde isso acontece e o número de entrevistas realizadas, entre outros, podem ser fatores determinantes para a qualidade de sua memória e de seu relato” (p. 157).

Cristina Di Gesu, (2014) ao abordar os fatores de contaminação da prova oral no processo penal, elenca, além do transcurso do tempo, a linguagem e o método do entrevistador que, por diversas formas podem também influenciar, como a exemplo, a repetição de perguntas dentro da entrevista, o tom sentimental da entrevista e, inclusive, o status do entrevistador.

Anote-se que, o trabalho de Di Gesu refere-se a toda a prova oral no processo penal, não sendo constatação exclusiva dos depoimentos infantis. Aliás, interessante na referência da autora, a questão da influência exercida pelo status do entrevistador. Evidente, portanto, que quanto mais formal o ambiente, mas ceremonioso, maior é a tensão sobre o evento e, consequentemente, maior é o risco da criança ou adolescente, no afã de encerrar logo o depoimento, ou mesmo, atender a expectativa do entrevistador, responder aquilo que ela crê ser a resposta esperada, o que necessariamente não corresponderá à verdade.

ZAVARATTO, no trabalho que já referenciamos alhures, ao tratar da sugestionabilidade, que é “uma vulnerabilidade da memória e pode ter efeitos muito mais complexos em crianças com até cinco anos de idade...” (2018, p. 83), também alerta que a repetição de perguntas podem levá-las a compreender a insistência “como uma insatisfação do entrevistador, fazendo com que elas busquem respostas diversas.” (pp. 84-85).

O Depoimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência requer inúmeros cuidados. Como advertido por vários estudiosos, ainda mais quando tratar-se de revelação de abuso sexual, esta possui vertentes que não podem ser ignoradas: “se por um lado, pode gerar um alívio pelo rompimento do segredo; por outro lado, poderá levar a criança e adolescente a enfrentar uma exposição mais difícil.” (TABAJASKI; VICTOLLA; VISNIEVSKI, 2019).

À vista disso tudo, sobressai a complexidade que envolve a participação da criança e adolescente no processo penal, ainda mais quando a sua participação segue os parâmetros de uma inquirição e envolto à formalismo e em ambiente que, já não bastasse ser estranho ao cotidiano dos menores é, ademais, pouco ou nada aconchegante. Das referências acima colacionadas constata-se, sem margens para quaisquer dúvidas, que a ouvida da criança e adolescente no método tradicional, ou seja, na sala de audiências e com a participação das partes, além de constrangedor e revitimizador, pode comprometer a fala do(a) menor.

Buscando humanizar o ato da escuta da criança e adolescente em

situação de violência é que surgiu o Depoimento sem Dano e, agora, a Lei 13.431/2017.

Cotejando as práticas tradicionais com as práticas não revitimizantes, Daltoé esclarece que o depoimento especial é importante, mesmo nos casos de abuso sexual, e isso também porque, se não ouvirmos a criança ou adolescente, ainda que assim o façamos a pretexto de protegê-la, estaremos transmitindo à ela a ideia de que “não há interesse em conhecer sua experiência mesmo que, com muito sofrimento, tenha ela conseguido revelá-la. É como se o adulto não quisesse acreditar ou saber do abuso” (2014, p. 259). O mesmo autor, acrescenta adiante que este agir, faz com que a criança sinta “que o adulto não quer ouvir sobre sua experiência, da mesma maneira como as pessoas não queriam acreditar no abuso ou saber dele antes” (FURNNESS apud DALTOÉ, 2014, p. 260).

Para além, Daltoé, ainda justifica que:

“...espaço físico projetado para o acolhimento, a preparação específica de profissionais para esse delicado momento e um olhar do sistema de justiça que se volte mais para o exercício de um direito são características que, sem dúvida alguma, já qualificam, positivamente, essa forma diferente de intervenção, passando a ser questão secundária a produção da prova” (Ob. cit., p. 262).

A metodologia do Depoimento Especial prestigia, dessarte, não apenas o direito da criança de falar e ser ouvida no processo penal, mas respeita a sua condição e vulnerabilidade.

Consoante a nova Lei, que elenca, ademais, quatro tipos de

violências praticadas contra crianças e adolescentes¹³, a ouvida desses menores se dará por meio de escuta especializada e depoimento especial (Artigo 4º, § 1º da Lei 13.431/2017).

Nos valendo do texto da própria Lei, trazemos a distinção entre a Escuta Especializada e o Depoimento Especial:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

É a própria lei, portanto, que estabelece que a escuta ocorra

13 Lei 13.431/2017 - Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (negrito)

exclusivamente por órgão da assistência ou da saúde e, o depoimento, por sua vez, suceda perante autoridade policial ou judiciária.

A escuta, outrossim, consoante dicção da Lei, deverá se limitar ao relato do “estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade” (artigo 7º) e, conquanto objetiva, a escuta também deve ocorrer perante profissional capacitado e em local apropriado e acolhedor (artigo 10 da Lei 13.431/2017).

Como visto, a escuta deve ser objetiva e, ainda que não deva adentrar pormenorizadamente aos fatos, deve ser conduzida com o fito de coletar dados quanto a identificação do autor, a data em que ocorreram os fatos e o lugar. Isso possibilitará as medidas subsequentes quanto a proteção necessária do(a) menor, bem como encaminhamento à autoridade competente para apuração.

Chama-se a atenção para o fato de que, em se tratando de notícia de abuso sexual ou sendo a vítima menor de sete anos¹⁴, a autoridade policial deverá representar ao Ministério Público, a quem competirá ajuizar ação cautelar de antecipação de prova para o depoimento especial, pois consoante a Lei (artigo 11, §1º, incisos I e II) nestas circunstâncias, a cautelar de antecipação de provas do depoimento especial é obrigatória.

No correspondente às vítimas menores de 7 anos, evidente o escopo da lei em salvaguardar suas memórias, pois como já defendia Veleda Dobke:

“É importante que o relato seja obtido o quanto antes, ou seja, o mais próximo do fato possível, porque há uma diminuição da lembrança da criança à medida que transcorre o tempo, assim como ocorre com as pessoas adultas.” (2001, p. 40)

Não se ignora, ademais, que em crianças pequenas a memória de longa duração se mostra mais abreviada se comparada com a de um adulto (ZAVATTARO, 2018).

No tocante ao procedimento do depoimento especial, a Lei reserva

14 O inciso I do parágrafo 1º do artigo 11 traz uma impropriedade ao indicar “criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos”. (sublinhei) Como cediço, não há adolescentes com menos de sete anos, sendo, portanto compreendido que o objetivo da Lei é tornar obrigatória a produção antecipada de provas para todos os casos de abuso sexual e quando a vítima tem menos de 7 anos.

o artigo 12 para traçar os comandos. Seis incisos, seguidos de seis parágrafos vão ratificar os direitos das crianças e adolescentes vítimas e nortear o procedimento. Senão vejamos:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Para a perfeita compreensão e aplicação dos comandos do artigo 12, sua leitura deverá ser feita em conjunto com o artigo que estabelece os direitos e garantias das crianças e adolescentes (artigo 5º da Lei).

O exame conjunto, não deixa margem para dúvidas. O procedimento do depoimento especial deve ser precedido de uma etapa de preparação da qual, poderá ocorrer inclusive, entrevista com o menor. Entre as finalidades desta etapa está, dentre outras, a verificação se a criança e adolescente possui condições de verbalização e, ainda, se a presença do réu na sala de audiências pode causar desconforto ou abalo ao depoente¹⁵.

Vale o registro de que, nesta fase, sob nenhuma hipótese, deve ser abordada a violência, ficando reservado o assunto para o depoimento especial e, em nenhum dos dois momentos, preliminar ou depoimento, é permitida a leitura da denúncia ou de outras peças processuais" (artigo 12, inciso I, parte final).

Igualmente, é na fase preliminar que, além de ser esclarecido sobre a funcionalidade do depoimento especial, se detectada a necessidade, o menor deverá ser encaminhado à assistência qualificada a fim de "que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo" (artigo 5º, inciso VII da Lei). Também é o momento para se apurar dados e circunstâncias¹⁶ que subsidiarão o planejamento do depoimento

15 Já apurada na fase preliminar a questão da presença do réu na sala de audiência, fica facilitado o encaminhamento do réu para sala própria, da qual inclusive o advogado poderá ter contato acaso necessário durante o depoimento especial e, ainda, poderão sem empreendidas as cautelas necessárias para que, em momento algum o menor e o suposto agressor se encontrem na entrada ou corredores antes da realização do depoimento, ou mesmo após. Vale lembrar que, de acordo com o Art. 9º: "A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento."

16 O inciso IX do artigo 5º da Lei 13.431/2017 estabelece que, sempre que possível, "deve ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente..."

(artigo 5º, inciso VIII da Lei).

Outra situação que deve ser averiguada nesta fase preambular é a concordância do menor em se submeter ao depoimento especial e, ainda, é o momento em que deve exercer a opção de fazê-lo diretamente ao Juiz (artigo 12, §1º da Lei).

Claro que a concordância em prestar o depoimento e a opção por prestar diretamente ao juiz deverá ocorrer, principalmente, em se tratando de adolescentes e quando estes têm condições de fazer a escolha, o que deve ser analisado conjuntamente com o representante (nos casos em que não há conflito de interesses) e, sob o acompanhamento de “assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada” (inciso VII do artigo 5º da Lei). Nos casos de crianças, o relatório psicossocial pode sugerir a não realização do depoimento, apontando os fundamentos.

Realizada a fase preliminar e, estando tudo certo, bem resguardado os direitos e, assegurada a proteção do menor, passa-se ao depoimento especial.

Para a realização do depoimento especial, a Lei anuncia que tal procedimento reger-se-á por protocolos (art. 11 da Lei). Existem vários protocolos sendo utilizados no Brasil e no mundo (ALVES JUNIOR, 2013), sendo que dentre eles há o “Protocolo NICHD¹⁷ (National Institute of Child Health and Human Development - Instituto Nacional de Saúde da Criança e do Desenvolvimento Humano; a Entrevista Forense NCAC; e o Protocolo do CDC CornerHouse, RATA[®]” (ob. cit, p.33).

A escolha do protocolo, deve ser uma opção do profissional que atuará na colheita do depoimento, mas é fundamental que o magistrado que presidirá a audiência tenha conhecimento e compreenda a evolução da entrevista.

De qualquer forma, a Lei, como acima colacionado, assegura o relato livre sobre a situação de violência, “podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;” (art. 12, inciso II da Lei). Como sobredito, mas vale repisar, assim como na entrevista preliminar, não

17 Disponível em <http://nichdprotocol.com/nichdbrazil.pdf>

poderá ser lida a denúncia ou qualquer peça de informação sobre os fatos.

A capacitação do profissional que irá colher o depoimento é de extrema importância¹⁸, pois requer habilidades e competências que precisam ser desenvolvidas. Não obstante a Lei 13.431/2017 não especificar a área de formação do profissional que irá participar do procedimento, ele precisa ter habilidade para, nas intervenções que forem necessárias, utilizar técnicas adequadas que permitam a elucidação, sem que com isso torne o procedimento uma “inquirição” ou realize perguntas que induzam de alguma forma determinadas respostas¹⁹.

A habilidade nas intervenções é igualmente salutar para evitar venham elas incutir no menor algum tipo de culpa pelo ato sofrido ou ainda, questionamentos sobre possível inação da vítima, seja no momento da violência ou mesmo após sua ocorrência²⁰.

Oportuna a ponderação de Marleci Venério Hoffmeister:

Partindo da perspectiva de que toda a atividade a ser desenvolvida necessita de um conhecimento básico ou específico e, que isso implicará diretamente no sucesso ou fracasso da sua intervenção, pondera-se que todo profissional que atuar no Depoimento Especial, seja ele entrevistador forense, magistrado, promotor de justiça ou defensor, deverá ter o mínimo de conhecimento sobre o tema. (2019, p 117.)

Outro dado relevante na dinâmica do depoimento especial é que, deve ele desenvolver-se em blocos. Ou seja, feita a abertura, dada a preferência pelo relato livre, segue-se com as intervenções nos moldes do protocolo adotado, tendo o profissional, condução livre sobre o trabalho. E, findo que este que é o primeiro bloco “...o

18 De igual forma, também é importante a capacitação do profissional que atuará na escuta especial.

19 Via de regra, o depoimento após a abertura e estabelecimento de empatia (rapport), o profissional conduz para um relato livre e, somente após passa a fazer as intervenções que necessárias à elucidação de pontos específicos.

20 Especialistas chamam a atenção para perguntas como: “por que você não contou isso para outras pessoas?”, “por que você permitiu que isso se repetisse?” “você gosta do dele?” etc. Essas perguntas além de inapropriadas, há contextos que ainda se tornam piores, como a exemplo a última pergunta sendo feita em um caso que o pai é o agressor.

juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares..." (art. 12, inciso IV da Lei), passando-as ao entrevistador, acaso deferidas, o que ensejará a abertura do segundo bloco e, assim por diante.

Importa consignar que, acaso as partes apresentem ao juiz perguntas ou indiquem pontos para esclarecimentos que sejam considerados invasivos à privacidade do menor, devem ser indeferidos pelo juiz de imediato, fazendo constar na ata o pedido indeferido e os fundamentos (SOUZA, 2018).

A Lei do Depoimento Especial traz ainda algumas orientações de como deve ser a sala onde proceder-se-á a escuta e o depoimento. Consoante o artigo 10, a sala deverá ser apropriada e acolhedora, "com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança e do adolescente...".

Alguns estudos têm indicado melhores detalhes para esta sala:

O ideal é que a sala tenha isolamento acústico. Banheiro com fácil acesso para a criança/adolescente. O uso de cadeiras, tipo ferradura, poderá oferecer mais conforto e ser útil para manejo com crianças/adolescentes mais agitados. Colocação das cadeiras lado a lado, em uma inclinação correspondente aos ponteiros de um relógio marcando dez para as duas. Os brinquedos devem ficar em local reservado, para evitar distração. (TAKASCHIMA, s.d., p.58)²¹

Encerrado o depoimento, seguindo-se o protocolo NICHD²², o profissional deve fazer o agradecimento ao depoente e fazer algumas outras intervenções com o propósito de retirá-la do tema que motivou a entrevista, lançando-a a assuntos do cotidiano, mais leves, como é feito no início do depoimento.

Embora a Lei não preveja, perfeitamente adequada as etapas desenvolvidas no Rio Grande do Sul: acolhimento inicial, depoimento e, acolhimento final. Assim, no dia do depoimento especial, reserva-se trinta minutos para o acolhimento inicial, servindo este contato inicial

21 Disponível em: file:///C:/Users/101234/Documents/DEPOIMENTO%20ESPECIAL/Cadernos%20da%20COINJ%20-%20DEPOIMENTO%20ESPECIAL%20um%20novo%20paradigma%20para%20a%20Justi%C3%A7a%20Infanto%20Juvenil.pdf Acesso: 30 set. 2019.

22 Disponível em: <http://nichdprotocol.com/nichdbrazil.pdf> Acesso: 01 set. 2019

para atenuar a ansiedade. Realizado o depoimento propriamente dito, retorna-se à sala de acolhimento onde procede-se a acolhimento final, tendo este por objetivo, restabelecer o estado emocional tanto do depoente como dos familiares (TABAJASKI; VICTOLLA; VISNIEVSKI. 2019).

Considerações Finais

Como constatado, o procedimento do depoimento especial não é simples. Sistematizada nas condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, a Lei 13.431/2017 impõe que na sua interpretação e aplicação, sejam considerados não apenas os fins sociais a que ela se destina (art. 3º), mas também prepondere o melhor interesse destes menores.

Ao tempo que sua compreensão está condicionada a uma releitura do papel da vítima no processo judicial e a necessária concretização de direitos humanos, o novo olhar propulsiona novas posturas, incluindo a receptividade à interdisciplinaridade na produção da prova oral concernente a vítima em juízo. Agora, um depoimento que não é primordialmente prova.

Trata-se de um direito da vítima, de verbalizar sobre os fatos que lhe afetaram, assim como seus desejos e opiniões (art. 5º, inciso VI, primeira parte). Doutro norte, há de ser respeitado o seu silêncio (art. 5º, inciso VI, parte final). Tudo isso tem por consequência a desconstrução de paradigmas até pouco tempo tão sedimentados no sistema de justiça.

Por alcançar pessoas em peculiar condição de vulnerabilidade, há entendimentos de que a submissão ao depoimento judicial, principalmente nos casos de abuso sexual intrafamiliar já seria, por si só, uma violação aos direitos humanos, sendo proposto, por sua vez, que a prova seja buscada exclusivamente por meio de laudos e perícias técnicas (AZAMBUJA, 2017).

Contudo, em que pese os argumentos, não se pode olvidar que a metodologia proposta pela nova Lei é um avanço considerável, ainda

mais quando comparado com o modelo tradicional. E, como bem lembrado por Daltoé (2014), ao não ouvirmos a criança e adolescente, estamos transmitindo a ideia de desinteresse (ob. cit.). É, portanto, desrespeito ao seu sofrimento e ao seu direito de falar e, ser ouvida.

Pela inovação que representa, a Lei traz consigo o grande desafio de ser plenamente compreendida para que seja eficazmente aplicada. E isso também porque, demanda providências que exigem, para mais, estrutura física, equipamentos, treinamentos e alinhamento com o sistema de justiça e rede de proteção.

Apesar do grande desafio, rememoremos postulado e princípio tão salutares, esperando que este seja propulsor da mudança esperada: a proteção integral e o princípio da prioridade absoluta.

Referências

ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres. Um sistema de análise de entrevistas forenses com crianças em casos de suspeita de abuso sexual. Tese apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília como requisito parcial para o título de Doutor em Psicologia Clínica e Cultura. Brasília: 20 mai. 2013. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14410/1/2013_ReginaldoTorresAlvesJunior.pdf Acesso 29 set. 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos? 2^a ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. Lei 13.431 de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm Acesso em: 01 ago. 2019.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. A Atenção à Criança e ao Adolescente no Judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial). In: Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual: Aspectos Teóricos e Metodológicos. Guia para capacitação em Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Org. Benedito Rodrigues dos Santos; Itamar Batista Gonçalves; Maria Gorete O.M. Vasconcelos; Vanessa Nascimento Viana. Brasilia: EdUCB, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação 33 de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n33-23-11-2010-presidencia.pdf Acesso 10 set. 2019.

DI GESU, Cristina. Prova Penal e Falsas Memórias. 2^a ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

DOBKE, Veleda. Abuso sexual: A inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

HEERDT, Fávio Vieira. A audiência de tomada do Depoimento Especial: a vítima no seu devido lugar, por direito. In: Pötter, Luciane (Org.). A Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes – Os Desafios da Implantação da Lei n.º 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, pp.103-111.

HOFFMEISTER, Marlei Venério. Depoimento Especial: a relevância da capacitação continuada como potencializadora da prática dos atores

sociais envolvidos na escuta especial de crianças e adolescentes. A Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes – Os Desafios da implantação da Lei 13.431/2017 – Estudos em Homenagem ao Desembargador José Antônio Daltoé Cezar. Or. Luciane Pötter. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. Vitimologia e Direitos Humanos. O Processo Penal sob a Perspectiva da Vítima. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

PÖTTER, Luciane. Vitimização Secundária Infanto Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar – Por uma Política Pública de Redução de Danos. 2^a ed., rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmen Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e Tensões. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf> Acesso em: 19 set. 2019.

SOUZA, Jadir Ciqueira de. Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça. São Paulo: Editora Pillares, 2018, p. 203)

TABAJASKI, Betina; VICTOLLA, Cláudia Tellini; VISNIEVSKI, Vanea Maria. Depoimento Especial: a difícil tarefa do pioneirismo. In: Pötter, Luciane (Org.). A Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes – Os Desafios da Implantação da Lei n.º 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, pp.65-78.

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias: sugestionabilidade e testemunho infantil. In: Stein, Lilian Milnitsky e Colaboradores. Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas aplicações Clínicas e Jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei 13.431/2017. Belo Horizonte: Editora D' Plácido. 2018.